



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Altera a Lei nº 4.898 de 9 de Dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da lei nº 4.898 de 1965, ampliando as hipóteses de abuso de autoridade e prevendo o seu processamento.

Art. 2º A Lei nº 4.898 de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 3º
.....

i) a integridade física e moral do indivíduo;
.....

k) a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.” (NR)

“Art. 4º
.....

j) Denunciar pessoa física ou jurídica sem os elementos essenciais à denúncia, assim reconhecido por decisão judicial de arquivamento.

k) Condenar pessoa física ou jurídica sem os elementos essenciais à condenação, assim reconhecido por decisão superior que determinar a reforma da sentença ou acórdão.

l) Deixar a autoridade policial que efetuar a prisão, de lavrar o respectivo auto de prisão de flagrante e encaminhar o preso em até vinte e quatro horas à presença da autoridade judicial.

m) Deixar de conceder ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível.” (NR)

“Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, o ocupante de cargo, função ou emprego público da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o membro de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e o detentor de mandato eletivo.” (NR)

“Art. 7º

§ 4º A representação administrativa contra os membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, se dará perante o respectivo Conselho Nacional, que poderá aplicar as sanções previstas no § 1º deste dispositivo, no que couber.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo Único: Os processamentos cível, penal e administrativo são independentes, porém faz coisa julgada no processo cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal, no exercício regular de direito, ou ainda que concluir pela negativa da autoria ou inexistência do fato.” (NR)

“Art. 13

§ 2º Se a representação for contra ato praticado por membro do próprio Ministério Público ou do Poder Judiciário, o membro que a receber, não sendo competente para dar prosseguimento ao feito, deverá autuar a representação e encaminhá-la à autoridade competente para o devido processamento.” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 4.898 que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, é do ano de 1965, carecendo assim de diversas revisões com o intuito de torna-la compatível com a Constituição cidadã de 1988, que busca

maiormente salvaguardar os direitos individuais e coletivos e assegurar mecanismos de garantia desses direitos.

Neste sentido é que as alterações constantes no presente Projeto de Lei se fazem de máxima urgência, trazendo maior responsabilidade para os agentes do Estado e mais garantias aos cidadãos brasileiros, pois até mesmo o conceito de autoridade trazido pela lei encontra-se incompleto e carece de reforma, evitando-se assim ineficiência na aplicabilidade da citada legislação.

O direito de representar contra violações à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, a integridade física e moral do indivíduo, não constam expressamente da atual legislação ora reformada, tal qual a devida responsabilização do Membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário que extrapolar sua competência atuando ilegitimamente em desfavor daqueles direitos, assim reconhecido por decisão de arquivamento de denúncia ou de reforma de sentença ou acórdão.

Ademais, a preocupação com os Direitos dos cidadãos tem sido uma constante nos trabalhos dos diversos poderes, podendo-se citar as audiências de custódias que estão em fase de implementação pelo Poder Judiciário e regulamentação por esta casa legislativa, sendo assim, é uma medida essencial, prever que a polícia que efetuar a prisão, deverá lavrar seu respectivo auto de prisão em flagrante e encaminhar o preso, em até vinte e quatro horas à autoridade judicial. Busca-se com essa previsão, uma medida de aperfeiçoamento dos direitos humanos, e sua inobservância, onde for possível fazê-lo, deve acarretar responsabilização cível, penal e administrativa.

Assim, esse projeto vem cumprir os princípios constitucionais da moralidade, probidade e legalidade, e os nobres pares com certeza farão os aperfeiçoamentos necessários a sua aprovação.

Sala das sessões, em 15 de Setembro de 2015

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM-DF**